

Exmo. Senhor Presidente
Câmara Municipal de Alcobaça
Praça João de Deus Ramos
2461-501 Alcobaça
Portugal

S/ referência	Data	N/ referência	Data
Ofício n.º2183	23.04.2020	S030264-202005-ARHTO.DRHL	
		ARHTO.DRHL.00001.2020	

Assunto: Recuperação e Valorização das Dunas de S. Martinho do Porto

O assunto em epígrafe enquadra-se nas orientações e ações previstas no Programa da Orla Costeira Alcobaça – Cabo Espichel (POCACE) e deve respeitar as disposições legais aplicáveis à utilização dos recursos hídricos, incluindo a sua articulação com o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN).

Atentos à necessidade de articulação e enquadramento nos referidos instrumentos de gestão territorial, vimos, por este meio, comunicar a seguinte apreciação:

1. O objeto da S/ referência inscreve-se no Plano de Ação Litoral XXI (ação 317) e no programa de execução do POC-ACE (ação 320), nomeadamente em parte das medidas previstas no plano de intervenção ALC-P12-São Marinho do Porto Norte, que prevê a substituição dos acessos pedonais existentes para acessos pedonais sobre-elevados;
2. Esta ação está prevista as normas específicas (NE) – associada à *Zona Terrestre de Proteção* aplicável na *Faixa de Proteção Costeira* (alínea r da NE 12) e na *Margem* (alínea c da NE 17) – e assegura o cumprimento das normas de gestão do POCACE, respetivamente regulamentadas no PDM de Alcobaça (Declaração n.º 80/2019 de 9 de Outubro) e no regulamento de gestão das praias marítimas e do domínio hídrico (Aviso n.º 12492/2019, de 6 de Agosto);
3. A intervenção nestes acessos ocupa a *margem das águas mar* e áreas contíguas, para a *utilização comum dos recursos hídricos do domínio público* conforme disposto do artigo 58.º da Lei da Água. Consequentemente, a exploração destas áreas não corresponderá a um uso privativo do DPM sujeito a título de utilização dos recursos hídricos (TURH), mas a realização da obra, poderá exigir o título para ocupação temporária para construção, alteração e implantação de instalações, fixas ou desmontáveis, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 60.º da Lei da Água, caso não tenha assegurado a transferências de competências nesta Área Portuária.
4. Em qualquer circunstância, antes de consignar a obra, deverá entregar o plano de trabalhos da obra com as medidas cautelares para minimização dos impactes da obra no cordão dunar, às entidades com atribuições na fiscalização e licenciamento no Domínio Público Marítimo;

5. A intervenção integra áreas abrangidas pelo RJREN, no que se entende ser uma ação relativa a [...] *infraestruturas associadas à utilização das praias costeiras*, cujas tipologias espectáveis – *Dunas Costeiras e Praias*, cf. definidas no anexo I do RJREN – estão sujeitas à autorização da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT);
6. Assim, na necessidade do previsto no n.º 5 do artigo 22.º do RJREN, entende-se que o uso e a ação em causa não afetam as funções das referidas tipologias de REN, pelo que não se obsta à sua admissão nos termos aplicáveis do anexo I da Portaria n.º 419/2012 de 20 de Dezembro.
7. Em conclusão, entende-se que a informação prestada na S/ referência demonstra a conformidade da pretensão com os requisitos normativos e legais supramencionados e como tal merece o nosso parecer favorável.

Por fim, na sequência do nosso ofício S052271-201908-ARHTO.DRHL e para os efeitos do contrato interadministrativo, "RECUPERAÇÃO DO CORDÃO DUNAR DA PRAIA DE SÃO MARTINHO DO PORTO", V. Exa., deve entregar o projeto completo, que deve incluir a memória descritiva e o plano de trabalhos da obra com as medidas cautelares para minimização dos impactes no cordão dunar.

Com os melhores cumprimentos,

A Administradora Regional da ARH Tejo e Oeste

Susana Fernandes

Susana Fernandes